



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 01

ERRATA DECRETO N.º 175/2024 de 12 de novembro de 2024.

ONDE SE LÊ:

Artigo 1º: A escolha para o cargo de Diretor Escolar será realizada...

...

§6º- Em caso de empate será escolhido o candidato a Diretor, que sucessivamente:

I – tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir;

II – tenha mais tempo de serviço no Magistério Municipal de Conselheiro Mairinck;

III – tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

§7º- O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Secretaria Municipal da Educação, que o julgará procedente ou não.

LEIA-SE:

Artigo 1º: A escolha para o cargo de Diretor Escolar será realizada...

...

§7º- Em caso de empate será escolhido o candidato a Diretor, que sucessivamente:

I – tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir;

II – tenha mais tempo de serviço no Magistério Municipal de Conselheiro Mairinck;

III – tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

§8º- O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Secretaria Municipal da Educação, que o julgará procedente ou não.

E no cronograma com as datas dos eventos,

ONDE SE LÊ:

EVENTO	DATA/PERÍODO
Consulta Pública	10/12/2024

LEIA-SE:

EVENTO	DATA/PERÍODO
Consulta Pública	09/12/2024

Conselheiro Mairinck, 19 de novembro de 2024.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 02



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ao excelentíssimo Prefeito Municipal
ALEX SANDRO PEREIRA DA COSTA
CONSELHEIRO MAIRINCK - PR

COMISSÃO ADMINISTRATIVA PERMANENTE DECISÃO

Esse relatório final trata-se do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por intermédio portaria n 40/2024, de 02 de maio de 2024, publicado no diário oficial edição 1650, pagina 05, tendo por objetivo apurar medidas sobre a inconformidade salarial identificada no nível 8, especificamente do cargo de nutricionista do plano de cargos e salários do município, pelo processo administrativo n 001/2024.

Após identificada a inconformidade, fez se necessário um estudo pormenorizado dos conceitos que embasam a conclusão desse processo, uma vez que o mesmo deve ser realizado com cuidado, especialmente quando se considera a possibilidade de readequação do salário da servidora Fernanda Cristina Pirola Moura com mais de 10 anos de concurso. Assim apresentamos algumas considerações e passos que devem ser levados em consideração:

Antes de finalizar o processo administrativo devemos verificar a legislação municipal e as normas que regem o plano de cargos e salários. É fundamental entender quais são as regras que ocasionaram essa inconformidade e se há previsões específicas para a regularização salarial.

Antes de qualquer medida, é essencial compreender a natureza da inconformidade salarial e qual seria a melhor solução para corrigi-la sem prejudicar a servidora em questão.

Conforme visto, nos documentos analisados, a readequação do salário de um servidor público com mais de 10 anos de concurso é, em geral, inviável devido a alguns princípios legais que versam sobre o assunto. A seguir apresentaremos alguns desses princípios que nortearam o entendimento e embasaram a finalização desse processo, apresentando soluções que mantenham ou melhorem a situação salarial do servidor, enquanto se corrige a inconformidade identificada.

VERBA ALIMENTAR





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 03



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO

No princípio da Verba Alimentar, o salário tem a função de garantir a subsistência do trabalhador e de sua família. A redução do salário pode comprometer a capacidade do servidor de suprir suas necessidades básicas, o que vai contra esse princípio.

A obrigação alimentar está diretamente ligada à manutenção da vida e à subsistência dos indivíduos. Visto que o primeiro direito fundamental observado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é a inviolabilidade do direito à vida a todos, este torna-se compromisso do Estado Democrático de Direito. A expressão “alimentos” no contexto jurídico vai além de apenas comida, incluindo tudo o que é essencial para a sobrevivência, como abrigo, vestuário e remédios.

Apesar de não definir a expressão alimentos, o Código Civil Brasileiro (2002) determina o direito à alimentação no artigo 1.665 da seguinte maneira: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

O salário é verba de caráter alimentar, é essencial para a subsistência do trabalhador e sua família. A lei proíbe a retenção dolosa do salário, e acordos que reduzem direitos do trabalhador, como a proteção salarial, são ilegais. O recebimento indevido de boa-fé, não há obrigação de devolução. Essa decisão se baseia na ideia de que o erro da administração não é o que dispensa a devolução, mas sim o recebimento de boa-fé pela servidora de valores que, inclusive, possuem caráter alimentar. Nos vencimentos da servidora pública municipal, houve um erro que resultou em incorporação de valor maior que aquele efetivamente devido.

Nesse sentido, há o entendimento que o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar dos vencimentos recebidos são suficientes para a não devolução dos valores pagos indevidamente pela administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Esses pontos podem ser utilizados para justificar a irredutibilidade salarial dentro do contexto do princípio da verba alimentar, reforçando a importância da proteção dos direitos dos servidores públicos.





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 04



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No princípio da Segurança Jurídica a irredutibilidade salarial proporciona segurança jurídica aos servidores, permitindo que eles planejem suas vidas financeiras sem o medo de perdas salariais inesperadas. Alterações nos salários podem causar instabilidade emocional e financeira.

O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo. A segurança jurídica está presente em todo o ordenamento jurídico e tem como objetivo garantir a estabilidade, ordem, paz social e previsibilidade nas atuações do Estado, principalmente na esfera administrativa.

O princípio da segurança jurídica garante a estabilidade das relações jurídicas, tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial. Ele protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, além de ser o fundamento para a prescrição e a decadência. Também é a base para a edição de súmulas vinculantes, buscando acabar com controvérsias entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarretam insegurança jurídica. A Lei 9.784/99 prevê que a administração deve seguir o critério de interpretação da norma administrativa de forma que garanta o fim público a que se destina. A administração tem o direito de anular atos administrativos que causem efeitos favoráveis aos destinatários, mas decai este direito após 5 anos. Caso esse prazo seja ultrapassado, o benefício se torna lícito, pois a segurança jurídica visa a previsibilidade das condutas e não deve prejudicar aqueles que de boa-fé receberam o benefício. Após esse período, a legalidade e a autotutela "cedem passo" para a segurança jurídica, que busca a estabilização social e a eficácia do ato, mesmo que ele seja defeituoso.

O princípio da segurança jurídica também se aplica na preservação dos efeitos de um ato administrativo nulo que tenha beneficiado terceiros de boa-fé. Nessas situações, o princípio da segurança jurídica fundamenta a preservação dos efeitos do ato que tenham atingidos os terceiros que agiram





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 05



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

de boa-fé, ou seja, aqueles que agiram dentro da legalidade e que não faziam ideia da ilicitude presente na investidura do agente.

A alteração de salários deve seguir os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Para modificar a tabela salarial ou a classe de um servidor, seria necessário um novo projeto de lei que respeite os direitos dos servidores.

CONSOLIDAÇÃO

A Constituição Federal e a legislação trabalhista protegem os direitos adquiridos dos trabalhadores. Isso significa que uma vez que um servidor alcança um determinado nível salarial, esse valor não pode ser reduzido sem uma justificativa muito clara e legalmente embasada.

A lei ordinária nº 20656/2021-PR, no capítulo XIII versa sobre o assunto em seus artigos:

Art. 71. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art.72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Segundo a Lei 9784/99, o prazo para a administração pública anular atos administrativos é de 5 anos, contados a partir da data em que o ato se tornou conhecido. Após esse prazo, a administração não pode mais anular o ato, mesmo que tenha havido erro ou ilegalidade.

A prescrição de ato administrativo refere-se ao prazo que a administração pública tem para anular ou revisar atos que geraram efeitos favoráveis a particulares. Quando um ato administrativo prescreve, ele se torna estável e os efeitos gerados por ele são considerados válidos e inalteráveis. Isso garante segurança jurídica aos beneficiários do ato. Vale destacar que a prescrição não se confunde com a ilegalidade do ato. Um ato pode ser ilegal, mas se já tiver ultrapassado o prazo de prescrição, continuará produzindo efeitos válidos.

O princípio da segurança jurídica é fundamental nesse contexto, pois visa proteger os direitos adquiridos e as expectativas legítimas dos cidadãos em relação aos atos da administração pública.





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 06



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assim sendo, a prescrição de atos administrativos é uma forma de garantir estabilidade nas relações entre a administração pública e os cidadãos, promovendo segurança jurídica e previsibilidade nas ações administrativas.

Em geral, a legislação não pode retroagir para prejudicar direitos já adquiridos. Isso significa que, mesmo que tenha sido identificado um erro em uma classe salarial, a redução do salário dos servidores que já estão nessa classe pode ser considerada ilegal, pois afetaria direitos trabalhistas e garantias já estabelecidas.

A alteração de salários deve seguir os princípios da legalidade e da segurança jurídica, para modificar a tabela salarial ou a classe de um servidor, seria necessário um novo projeto de lei que respeite os direitos dos servidores. Se o erro for reconhecido, é possível fazer adequações, mas isso geralmente envolve criar uma nova legislação que corrija o erro sem reduzir os salários dos servidores afetados. Uma alternativa pode ser ajustar os critérios para novas contratações ou promoções.

Portanto, embora seja possível corrigir um erro na classificação salarial, isso deve ser feito de forma a respeitar os direitos já adquiridos pelos servidores e seguir os trâmites legais adequados. Reduzir o salário deles provavelmente não seria viável legalmente.

DOLO/ NÃO PARTICIPAÇÃO

O dolo é um conceito jurídico que se refere à intenção de cometer um ato ilícito ou crime. Em direito penal, dolo é definido como a deliberação de violar a lei, por ação ou omissão, com pleno conhecimento da criminalidade do que se está fazendo. Em outras palavras, configura-se dolo quando existe a intenção consciente de cometer um delito.

Existem diferentes tipos de dolo, como o dolo direto, onde a pessoa tem a intenção clara de cometer o crime, e o dolo eventual, onde a pessoa assume o risco de que sua ação possa resultar em um crime

Pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo, embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, não são passíveis de devolução, uma vez que o servidor comprove que o pagamento foi feito de boa-fé.





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 07



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO

O princípio da boa-fé tem origem no direito romano e se desenvolveu principalmente no âmbito privado das relações jurídicas. No direito administrativo brasileiro, o princípio da boa-fé tem ampla acolhida legislativa e jurisprudencial, sendo também previsto constitucionalmente no artigo 37 da Constituição Federal, que trata da moralidade e da probidade administrativa.

Boa-fé é a conduta ética nas relações contratuais, aferida a partir de um padrão de comportamento caracterizado por lealdade e consideração com os interesses da outra parte

Pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro em interpretação errônea ou equivocada da lei, não estão sujeitos à devolução, uma vez que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. Impossibilitando a restituição, uma vez que cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos. Nesta linha, inclusive é o posicionamento trazido na Lei Nº 20656/2021, do Estado do Paraná, já citada anteriormente:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Interpretação errônea da lei: o elemento objetivo, ou seja, as circunstâncias fáticas já permitem concluir que o servidor público agiu de boa-fé. Existe, portanto, uma presunção de que o servidor estava de boa-fé. Se até a Administração Pública equivocou-se na interpretação da lei, não é razoável que esse erro de direito fosse questionado pelo servidor.

Esse é um caso em que o servidor não deve ser punido e, em alguns casos, não será obrigado a ressarcir a administração, respeitando o Princípio da Legalidade: Qualquer alteração salarial deve seguir os trâmites legais e





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 08



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

respeitar a legislação vigente. A redução de salários sem uma base legal sólida pode resultar em ações judiciais e em descontentamento entre os servidores.

Há diversos precedentes nos tribunais que reconhecem a irredutibilidade salarial como um direito fundamental dos trabalhadores. Isso pode ser usado como argumento para reforçar a posição de que reduções salariais não são aceitáveis. Reduzir salários pode ter consequências sociais negativas, levando a um aumento da insatisfação entre os servidores e afetando o moral do servidor. Isso pode impactar diretamente na qualidade dos serviços prestados à população.

DIREITO ADQUIRIDO

Uma vez que o servidor adquire determinado direito, como um aumento salarial ou uma gratificação, esse direito não pode ser revogado por novas leis ou regulamentos. Ou seja, no contexto dos servidores públicos, isso significa que a partir do momento em que um servidor adquire um determinado vencimento ou vantagem pecuniária de caráter permanente, o princípio da irredutibilidade o protege contra reduções e busca assegurar a estabilidade econômica do servidor.

Como exemplo, quando uma nova lei é aprovada e retira algum tipo de gratificação específica do salário, o servidor não poderá sofrer depreciação dos vencimentos totais.

Por outro lado, as únicas exceções já são previstas na própria Constituição, que permite ajustes em casos como a implementação de um teto salarial para o funcionalismo público (art. 37, XI), a aplicação do princípio da vedação ao acréscimo de remuneração através da acumulação de cargos (art. 37, XIV), entre outras situações extremamente específicas.

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A irredutibilidade de vencimentos é um princípio constitucional que protege os servidores públicos contra a redução arbitrária de seus salários, garantindo a estabilidade financeira e a justiça no tratamento dos servidores.

Vimos que este princípio está intimamente relacionado com a garantia do direito adquirido, assegurando que os servidores mantenham seus direitos e





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 09



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO

vantagens, mesmo diante de mudanças legislativas ou administrativas posteriores.

Princípio da Irredutibilidade Salarial de acordo com a Constituição Federal, o salário dos servidores públicos não pode ser reduzido, salvo exceções específicas. Portanto, a diminuição do salário de um servidor com mais de 10 anos de concurso é, em regra, proibida.

A irredutibilidade salarial é um princípio importante no direito trabalhista, especialmente no contexto do serviço público, é um princípio consagrado pela Constituição Federal que assegura que os subsídios e vencimentos dos servidores públicos não possam ser reduzidos. Da mesma forma que a estabilidade, este princípio visa garantir a segurança financeira dos servidores e a integridade do serviço público.

A proteção da irredutibilidade de vencimentos abrange tanto a remuneração básica quanto as vantagens incorporadas, como gratificações e adicionais que compõem o salário do servidor público.

A Constituição Federal estabelece o princípio da irredutibilidade de vencimentos no artigo 37, inciso XV. O texto constitucional dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A CF dispõe que os subsídios/vencimentos são irredutíveis, ou seja, não existe hipótese que autorize a minoração de salário do servidor. Assim, qualquer tentativa de reduzir os vencimentos deve ser vista com cautela e, em muitos casos, é considerada inconstitucional. Esse direito assegura que a remuneração do servidor público é irredutível, portanto o valor da sua remuneração deve ser mantido, seja por pandemia, reforma administrativa ou outros fatores.

Uma segunda condição que pode afetar a remuneração do servidor é quando uma nova lei retira algum tipo de gratificação específica do salário,





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 10



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

assim, se a retirada dessa gratificação levar a redução do salário o servidor não poderá sofrer depreciação dos vencimentos totais.

Tal fato não deve resultar na redução de remuneração, deve ser assegurado o recebimento da mesma como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em parcela correspondente à diferença obtida com a gratificação eliminada pela lei nova.

Logo, mesmo que a lei retire aquela gratificação específica, o valor bruto do rendimento salarial do servidor não pode ser reduzido, devendo ser mantido o valor bruto total sem aquela gratificação.

Mesmo em eventual alteração do regime jurídico (mudança da lei que rege a categoria e organização da classe), ainda nessa conjectura, não poderia ocorrer diminuição da remuneração bruta mensal dos servidores (valor nominal da remuneração).

Não importa se existe crise financeira, se há redução de jornada, se foi criada nova lei para a categoria profissional, o salário não pode ser reduzido em nenhuma hipótese sob pena de violar a legalidade.

A remuneração do servidor público não pode ser diminuída devido à garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. A regra visa assegurar a estabilidade financeira e a renda dos servidores públicos, evitando que eles sofram reduções salariais, independentemente de crises econômicas, reformas administrativas ou outras circunstâncias. Essa garantia é fundamental para manter a segurança e a previsibilidade financeira dos servidores, permitindo que eles desempenhem suas funções com tranquilidade e sem o risco de perda de renda. Reduzir o salário do servidor é afrontar a Constituição, e não existe motivo autorizador para tanto, uma vez que o salário é irredutível!

Em geral, a legislação não pode retroagir para prejudicar direitos já adquiridos. Isso significa que, mesmo que tenha sido identificado um erro em uma classe salarial, a redução do salário dos servidores que já estão nessa classe pode ser considerada ilegal, pois afetaria direitos trabalhistas e garantias já estabelecidas.

PARECER DA COMISSÃO





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 11



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O presente Processo Administrativo, se originou do parecer final do Processo Administrativo 001/2024 em 2024. Em 06 de maio de 2024, a comissão processante iniciou seus trabalhos, conforme infere a ata de Instalação, tendo como providencias iniciais: juntada do processo administrativo 001/2024 e normativas municipais pertinentes ao processo.

Nos termos da Ata de deliberação, foram expedidos ofícios, nos quais requisitam cópia do processo administrativo 001/2024, ponto eletrônico da servidora em questão, tabela salarial dos servidores municipais de 2019 e 2020, cópia da Lei 462/2011 e seus anexos

Posteriormente, a Comissão Processante se reuniu e após minuciosa análise das informações prestadas pelos documentos juntado a esse processo, esta comissão pode constatar o que segue:

- a) Que houve uma inconsistência salarial no Plano de Cargos nível 8, mais especificamente no cargo de nutricionista, do Município de Conselheiro Mairinck/PR, isso devido a uma falha na configuração ou do lançamento no sistema que calcula as progressões salariais, ocorrido durante um período turbulento pelo qual o município passou entre os anos de 2011 e 2014, esse erro administrativo já foi levantado no Processo Administrativo 001/2024.
- b) A decisão do Processo Administrativo 001/2024, já deixa posto que houve essa discrepância salarial do cargo da nutricionista, constante no nível 08, mas que esse erro não deva subsistir e nem tampouco servir de norte para futuros ocupantes do cargo, muito menos fundamentar futuras equiparações salariais
- c) Os atos administrativos estão também sujeitos aos efeitos do tempo, a LEI nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 59, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Após análise minuciosa das informações coletadas por essa Comissão Administrativa Permanente; nas leis municipais, pelas informações colhidas no Processo Administrativo 01/2024, por informações prestadas pelo setor de Recursos Humanos e documentos solicitados na Câmara Municipal, podemos constatar que a inconsistência salarial no Plano de Cargos e Carreira do





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 12



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO

Servidor público Municipal mais especificamente no nível 8, decorreu-se de uma interpretação errônea ou equivocada da Lei.

Uma vez que num curto espaço de tempo, houve várias alterações no Plano de Cargo dos Servidores, conforme se segue:

Em 21 de dezembro de 2011 foi aprovada uma lei criando um novo plano de cargos, a Lei 462/2011, onde houve o enquadramento e adequação salarial de todos os servidores emitido pelo decreto 03/2012, logo mais essa lei foi revogada pelo decreto 27/2013, onde foi expedido um mandato de segurança (0000811-12.2013.8.16.0089) com uma liminar favorável, suspendendo o decreto 27/2013, voltando a vigorar a Lei 462/2011, e por fim, dia 14 de maio de 2014, foi criada uma nova Lei de Plano de Cargos pela Lei 524/2014. Nesse vai e vem o vencimento do nível 8, mais específico, o vencimento da nutricionista ficou desproporcional aos vencimentos de outros funcionários, de sua mesma classe do Plano de Cargos.

Com a identificação de inconformidade salarial da servidora, após a análise de documentos que comprovem essa inconformidade e que fundamentou todo esse processo, buscamos compreender as implicações legais que essa inconformidade causa e o impacto sobre a servidora afetada.

Ocorre que, posteriormente, conforme o Processo Administrativo 01/2014 já constatou, a interpretação foi equivocada e que a remuneração da servidora, teve um aumento desproporcional em comparação aos outros servidores do mesmo nível. Diante disso, cabe ao poder público, ajustar o valor salarial do cargo de nutricionista, para os futuros ocupantes de referido cargo; mas não poderá cobrar da servidora em questão, a devolução dos valores já pagos, considerando que o pagamento foi feito em razão de errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública, não havendo má-fé dos servidores que receberam.

Nos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde se pode concluir de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegura-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, uma vez que a servidora não tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, pois os contracheques não continham a informação sobre a classe correspondente aos proventos. Assim, diante do erro da administração de difícil percepção, torna-se





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 13



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO

indevida a devolução dos valores pagos a maior. Pois quando a administração pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede que as diferenças sejam descontadas.

Portanto, embora seja possível corrigir um erro na classificação salarial, isso deve ser feito de forma a respeitar os direitos já adquiridos pela servidora e seguir os trâmites legais adequado. Reduzir o salário recebido pela servidora provavelmente não será viável legalmente. Se o erro for reconhecido, é possível fazer adequações, mas isso geralmente envolve criar uma legislação que corrija o erro sem reduzir os salários dos servidores afetados, uma alternativa pode ser ajustar os critérios para novas contratações ou promoções. Uma vez que valores recebidos indevidamente pela servidora, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas sim de subsídio dele e de sua família.

Cabe a essa Comissão destacar que apesar de ser constatada a inconformidade salarial no nível 8, mais especificamente no cargo de nutricionista, do Plano de cargos e Salários dos Servidores Municipais, não se pode apontar culpados, visto o longo prazo do acontecido dos fatos, uma vez que a esse caso se aplicam os princípios, já apresentados anteriormente, da Verba Alimentar, da Irredutibilidade Salarial, do Direito Adquirido, do Dolo/ não participação, da Consolidação e do Princípio da Segurança Jurídica.

Nesse termo, essa Comissão entende que cabe ao poder público, ajustar o valor salarial do cargo de nutricionista, para os futuros ocupantes de referido cargo; mas não poderá cobrar da servidora em questão, a devolução dos valores já pagos, pois de acordo com a Constituição Federal, o salário dos servidores públicos não pode ser reduzido, salvo exceções específicas. Portanto, a diminuição do salário de um servidor com mais de 10 anos de concurso é, em regra, proibida. Em geral, a legislação não pode retroagir para prejudicar direitos já adquiridos. Isso significa que, mesmo que tenha sido identificado um erro em uma classe salarial, a redução do salário dos servidores que já estão nessa classe pode ser considerada ilegal, pois afetaria direitos trabalhistas e garantias já estabelecidas.

Dessa forma:





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 14



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO, a decisão da Comissão Administrativa Permanente do Processo Administrativo 001/2024;

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Irredutibilidade Salarial e do Direito Adquirido;

CONSIDERANDO, o contido nos documentos juntado a esse processo;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencadas no artigo 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO, que este caso é de relevante interesse público, posto que se trata de uma investigação de erro administrativo municipal.

CONSIDERANDO, que a pretensão da servidora encontra sustentação nas disposições legais já mencionadas,

ESTA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PERMANENTE RECOMENDA

- 1) Em virtude de todo exposto, com atenção ao devido Processo Legal, esta comissão entende que não houve comportamento desonesto, uma vez que a servidora Fernanda Cristina Pirola Moura, não teve a intenção consciente de cometer o erro.
- 2) Em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como a lei que reestrutura o sistema remuneratório do servidor público municipal pode dispor, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos, sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas, não havendo qualquer violação ao art. 5, XXXVI da Constituição Federal;
- 3) Tendo a servidora percebido seu vencimento por mais de 10 anos, não poderia ser esta drasticamente reduzida, tendo em vista o princípio da





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 15



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

estabilidade financeira, pelo que devida sua integração, em observância ao direito adquirido;

- 4) Assim, diante dos elementos probatórios colhidos no âmbito do inquérito administrativo, assim como da fundamentação elencada, esta comissão forma a convicção pela absolvição da servidora Fernanda Cristina Pirola Moura, número funcional 3841, na prática de irregularidade salarial;

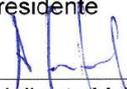
Ante ao exposto, sobre o ajuste salarial da servidora Fernanda Cristina Pirola Moura, nutricionista, lotada no departamento da saúde, uma vez que não se pode apurar os fatos de forma robusta e consistente, tomamos a cautela de propor o arquivamento do presente Processo Administrativo.

Encerrando os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo, submete à aprovação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para análise e demais providências.

ATENCIOSAMENTE

Conselheiro Mairinck, 10 de outubro de 2024


Márcia Alves de Siqueira Oliveira
Presidente


Adalberto Veiga Ferreira
Membro/Secretário


Marcos Luciano
Membro Vogal





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 16



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, nº 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024), recebi o Processo Administrativo nº 001/2024, devidamente instruído com o Relatório Final da Comissão Processante, cujo qual consta às folhas 315 à 328, assim passo à análise.

Da análise dos autos não resta constatado qualquer vício processual, porém as conclusões se fundamentam, em questões do âmbito jurídico, para que não se cometa qualquer injustiça ou entendimentos equivocados, por parte deste gestor, requero que seja diligenciado ao Procurador Efetivo do Município, para que emita parecer sobre os aspectos jurídicos que fundamentaram a decisão da Comissão Processante.

Emitido o parecer do Procurador, retornem a este gabinete para que seja pronunciada a decisão final sobre o caso.

Sem mais.

Conselheiro Mairinck, 05 de novembro de 2024.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 17

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19



PROCURADORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Às fls. 329, foi determinado pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que seja emitido pelo “Procurador Efetivo do Município”, “*parecer sobre os aspectos jurídicos que fundamentaram a decisão da Comissão Processante*”, no PAD iniciado por força da Portaria nº 040/2024, que “*instaura Processo Administrativo para indicação de medidas a serem adotadas para regularização da inconformidade salarial identificada no Nível 8, especificamente do cargo de Nutricionista do Plano de Cargos e Salários do Município, pelo Processo Administrativo nº 001/2024*”.

É em síntese a requisição.

FUNDAMENTOS DO PARECER

Trata-se de determinação do Exmo. Senhor Prefeito Municipal para que o Procurador Efetivo do Município exaure parecer acerca dos “*aspectos jurídicos que fundamentaram a decisão da Comissão Processante*”, no PAD iniciado por força da Portaria nº 040/2024 (fls. 01).

No referido *Despacho do Prefeito Municipal*, segue averbado que “Da análise dos Autos não resta constatado qualquer vício processual [formal]”. Como corolário, a própria Autoridade Maior assumiu para si a citada incumbência, dispensando, via de consequência, esta Procuradoria de estudos/comentários

Página 1 de 2



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO N° 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 18

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19



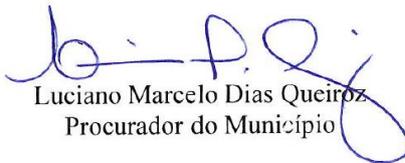
técnicos quanto aos aspectos formais do Procedimento em tela, de modo a evitar uma duplicidade desnecessária de análises sobre um mesmo tema.

Superado este tópico, quanto ao mérito da requisição, ou seja, no tocante aos "*aspectos jurídicos que fundamentaram a decisão da Comissão Processante*", informamos que este Procurador efetivo, em cumprimento à designação que lhe foi atribuída, nos termos do artigo 3º, da Portaria n° 40/2024, **exerceu aquele encargo, ainda que de forma coadjuvante, no presente Processo quando solicitado.**

Com efeito, s.m.j., esse fato impede e torna prejudicada/inapropriada uma nova análise, com elaboração de parecer, conforme solicitado pelo Gestor, pois versaria sobre atuação anterior do mesmo Profissional do Direito. Nesta linha, marcadamente, o Procurador estaria revisando, ao menos em tese, sua própria atuação institucional.

Assim, recomenda-se que, caso Vossa Excelência entenda ser mesmo imprescindível o estudo técnico adicional almejado, que seja então designado um outro membro da Procuradoria/Assessoria Jurídica ou até mesmo nomeado um terceiro profissional da advocacia para efetuar essa tarefa.

Conselheiro Mairinck, 07 de Novembro de 2024.


Luciano Marcelo Dias Queiroz
Procurador do Município

Página 2 de 2



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1788

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

PÁGINA 19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná
Praça Otacílio Ferreira, nº 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19



DO JULGAMENTO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024), recebi o Processo Administrativo nº 001/2024, devidamente instruído com o Relatório Final da Comissão Processante, cujo qual consta às folhas 315 à 328, ainda no dia cinco de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, juntou-se o parecer jurídico juntado às folhas 330 a 331, assim passo à análise.

Diante dos pareceres acima mencionados acato a conclusão da Comissão **PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DA REFERIDA DECISÃO, DE SE CONCLUIR QUE NÃO HOUE COMPORTAMENTO DESONESTO, NEM MÁ-FÉ NO PRESENTE CASO,** , desta forma determino que seja encaminhada esta decisão para o Setor de Recursos Humanos, para que sejam tomadas as medidas cabíveis e por fim que o presente Processo Administrativo seja publicado e por fim arquivado como dispõe o §4º, do artigo 167, da Lei 8.112/90.

Sem mais.

Conselheiro Mairinck, 07 de novembro de 2024.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Prefeito Municipal